

RICMS/RO 22721/2018

ANEXOS DOWNLOADS ▾

*Este Texto não Substitui o Publicado no DOE

ANEXO IV
CRÉDITO PRESUMIDO
PARTE 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com crédito presumido ou outorgado são as relacionadas nas Partes 2 e 3 deste anexo.

Parágrafo único. As referências feitas a crédito presumido neste anexo alcançam, também, o crédito outorgado.

Art. 2º. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido, o valor dos créditos presumidos previstos neste anexo.

Parágrafo único. O valor do crédito referente à mercadoria e serviço substituído pelo crédito presumido não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes.

Art. 3º. O crédito presumido não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_CAD/ICMS-RO](#)), quando esta for obrigatória.

Art. 4º. A falta de emissão ou escrituração do documento fiscal próprio, quando obrigatórias, ou ainda a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia ao crédito presumido e na consequente exigibilidade do valor do imposto creditado. **(Lei 688/96, art. 59, parágrafo único ([textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_ART59_§U](#)))**

Parágrafo único. Os documentos fiscais referentes às operações beneficiadas com crédito presumido deverão ser escriturados de acordo com o Guia Prático (<http://sped.rfb.gov.br/estatico/E4/4A860113D8DEACA0CB7E609E7BDE7419EED43E%20v.%203.01.pdf>) da EFD ICMS/IPI ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_EFD_ICMS/IPI](http://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_EFD_ICMS/IPI)).

Art. 5º. O crédito presumido para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

Art. 6º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição do crédito presumido fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 7º. Quando o reconhecimento do crédito presumido do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o valor do imposto creditado será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a sua apropriação.

Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no *caput*, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com crédito presumido, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 8º. Fica expressamente vedada a fruição dos créditos presumidos previstos neste anexo pelo contribuinte que tenha crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado ou garantido na forma da lei.

(Convênio ICMS 20/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2008/CV020_08))

Art. 9º. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou à utilização dos serviços, quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título de crédito presumido do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores, salvo disposição em contrário.

Art. 10. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de crédito presumido, será comprovada mediante apresentação da GLME,

conforme modelo constante no Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII](#)).

*Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 ([textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AXXIII](#)).

Art. 11. Os créditos presumidos constantes neste anexo serão concedidos por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=187#AIV_P3](#)) deste anexo.

PARTE 2

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO
-------------	------------------

01	Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse nacional destinados à comercialização ou à industrialização em (Convênio ICM 65/88 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/c)) Nota 1. O crédito presumido de que trata o <i>caput</i> será calculado nas mercadorias reduzido pelos descontos incondicionais (comerciais), tanto no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária quanto nos demais casos previstos na legislação. Nota 2. Não será permitido subtrair ou adicionar ao cálculo de crédito o valor do ICMS do destinatário. Nota 3. O valor do crédito previsto neste item deverá estar informado no documento de entrada. Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido no mercado interno, na hipótese prevista na <u>Nota 6 do Item 44 do Regulamento</u>. Nota 5. Este benefício não se aplica às entradas de mercadoria cuja origem seja de fora do país. Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará no âmbito do ICMS (textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ICMS) anteriormente em vigor (http://sped.rfb.gov.br/estatico/E4/4A860113D8DEACA0CB7E609E7%20v.%203.01.pdf) da EFD ICMS/IPI (textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_ICMS). Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência da operação, refere-se ao <i>caput</i> deste item, atualizado monetariamente, até o mês que antecede o da operação.
02	De 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente nas saídas de mercadorias produzidas no Brasil, exceto as destinadas à exportação, (Convênio ICMS 26/94 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/c)) Nota única. O benefício previsto neste item é cumulativo com o aplicável no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610).

03

Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivale a opção pelo crédito presumido, e será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao disposto no art. 106/96 (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios>)

Nota 1. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá optar pelo crédito presumido.

Nota 2. A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os contribuintes inscritos no livro RUDFTO de cada estabelecimento, sendo irreversível dentro do mesmo exercício.

Nota 3. O benefício previsto neste item não se aplica às empresas que optaram pelo crédito presumido antes de 1º de janeiro de 2018.

Nota 4. O prestador de serviço apropriar-se-á do crédito previsto neste item, independentemente de:

I - não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal; e/ou

II - quando obrigado ao pagamento antecipado na forma da alínea “II” do inciso I do art. 106/96, a partir de 1º de maio de 2018.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=285#AIV_P2_3_4) dada pelo Dec. 22941/18.

De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela Estado de Rondônia.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018 \(textoLegislacao.jsp?texto=610\)](#), e [Conv. ICMS 19](#)

Nota 1. O benefício só se aplica às operações promovidas pelo esta

Nota 2. A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitame inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 3. O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administ

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no

Nota 4. Considera-se faturamento total, para os efeitos do dispos: estabelecimento industrial, deduzindo-se:

I - as saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto;

II - as vendas canceladas, devoluções de vendas e os descontos inc

III - remessa e retorno simbólico para depósito fechado e ou armazé

IV - o valor das saídas interestaduais da produção própria do estat: pela contribuição ao PROLEITE.

Nota 5. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PRC conforme disciplinado na legislação do ICMS.

05	Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno equivalente a 3% (três por cento). Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19 Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada administrados pela CRE e a que: I - recolha 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação beneficiada, nos termos do inciso II; II - emita, no portal do contribuinte, disponível no endereço eletrônico nota fiscal de saída beneficiada, com vencimento do imposto no 15º Nota 2. O contribuinte deverá fazer constar na nota fiscal que ACORDO COM OS TERMOS DO ITEM 05 DA PARTE 2 DO ANEXO IV DO RICMS/RO Nota 3. A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. Nota 4. A falta de pagamento do imposto na data prevista no inciso I a partir dessa data e a vedação de opção pelo benefício até o último dia 31 de março de cada ano. Nota 5. A exigência prevista no inciso I da Nota 1 deste item não se aplica aos empregados. Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, após disciplinado na legislação do ICMS.
06	De 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelas indústrias beneficiadas e por elas industrializados. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19

De 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imposto devido pe UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH, e de leite con

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)), e [Conv. ICMS 19](#)

Nota 1. A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitame inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 2. O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administ

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no

Nota 3. Para os fins deste item, entende-se por leite concentrado parcialmente desnatado ou desnatado, incluído o leite evaporado (tr

Nota 4. Considera-se faturamento total, para os efeitos do dispos estabelecimento industrial dos produtos descritos no *caput*, exceto c

Nota 5. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PRC conforme disciplinado na legislação do ICMS.

Nas saídas internas de produtos resultantes da industrialização do I
4% (quatro por cento).

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e [Conv. ICMS 19](#)

Nota 1. O benefício somente se aplica às operações promovidas pe

I - que industrializou a mercadoria; ou

II - da mesma empresa, que receber em transferência do estabelec
benefício, desde que ambos estejam localizados em território rondo

Nota 2. A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitame
inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 3. O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administ

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao
faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no

Nota 4. Considera-se faturamento total, para os efeitos do dis
estabelecimento industrial, deduzindo-se:

I - as saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto;

II - as vendas canceladas, devoluções de vendas e os descontos inc

III - remessa e retorno simbólico para depósito fechado e ou armazé

Nota 5. Na hipótese de que trata o inciso II da Nota 1, exige-se
estabelecimentos.

Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PRC
conforme disciplinado na legislação do ICMS.

09	Nas saídas internas de arroz industrializado no Estado de Rondônia Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19 Nota 1. O benefício só se aplica às operações promovidas pelo esta Nota 2. Entende-se por arroz industrializado no Estado de Rondônia operação própria. Nota 3. O benefício previsto neste item é cumulativo com o apr serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.
10	De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido pelas saídas i Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19 Nota única. O benefício previsto neste item é cumulativo com o a serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.
11	De 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) nas : nas saídas interestaduais de peças, acessórios e pneus para bicicletatacadista estabelecido no Estado de Rondônia, calculado sobre o v Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19 Nota 1. A aplicação do benefício previsto neste item está condiciona I - atue na atividade econômica do comércio atacadista; II - realize os recolhimentos do imposto com pontualidade; III - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos adminis IV - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; V - formalize junto à Coordenadoria da Receita Estadual, Termo de , Nota 2. A aplicação do benefício previsto neste item está condic mercadorias no estabelecimento. Nota 3. É vedada a aplicação do benefício previsto neste item c patamares inferiores à média do recolhimento realizada nos meses ou o indicador que vier a substituí-la.

12	De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido pela saída normal de apuração do ICMS, em relação às mercadorias adquiridas por produtores familiares inscritos no Subprograma de Apoio à Verticalização da Agricultura Familiar. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19. Nota 1. O crédito presumido de que trata este item fica condicionado ao estabelecimento beneficiado. Nota 2. O benefício não é extensivo às mercadorias adquiridas de produtores rurais. Nota 3. O contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do ICMS não pode optar pelo enquadramento do agricultor familiar ou produtor rural da Agricultura Familiar, instituído pela Lei Complementar n. 406, de 28 de dezembro de 2006.
----	--

13	No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19 I - a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), com relação às por cento); e II - a 11% (onze por cento), com relação às mercadorias cuja alíquot Nota 1. O crédito presumido previsto neste item não alcança as ve forma que foram adquiridas. Nota 2. Por decorrência da Nota 1, a base de cálculo para apli equação: Base de Cálculo = Vendas Totais - Vendas de Mercadorias Sujeitas Nota 3. A aplicação do benefício previsto neste item está condiciona I - realize os recolhimentos do imposto com pontualidade; II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos adminis III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - <u>REVOGADO</u> (textoLegislacao.jsp?texto=285#AIV_P2_13_3_IV) Nota 4. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item: I - não poderá aproveitar quaisquer outros créditos; II - se obriga a nele permanecer até o final do exercício em que for fi Nota 5. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste interestaduais. Nota 6. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disp do benefício fiscal de que trata este item, sendo que monitoramento Nota: Acrescentada pelo Dec. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020.
14	De 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto efetivamente rec farmacêuticos para uso humano, na forma prevista no <u>parágrafo ún</u> deste Regulamento, a ser creditado em conta corrente para compen Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 19 Nota 1. A concessão do benefício previsto neste item está condicio

I - esteja cadastrado no Estado de Rondônia com a atividade econômica humana”, enquadrado no código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

II - pratique operações interestaduais com os produtos relacionados no Anexo I (art. 451-A, inciso I, do texto=451#AVI_P2_TXIV) deste Regulamento;

III - possua rede própria de venda a varejo no Estado de Rondônia;

IV - contribua com 0,5% (meio ponto percentual) do valor original do imposto devido pela operação beneficiada, efetuando-se o respectivo abatimento;

V - formalize junto à CRE, Termo de Acordo de Regime Especial.

Nota 2. A fruição do benefício previsto neste item não exclui a aplicação do artigo 183 da Lei Complementar nº 87/96 (art. 183#All_P2_7) deste Regulamento.

Nota 3. A fruição do benefício previsto neste item não confere o direito de isenção de impostos públicos a qualquer título.

Nota 4. A formalização do Termo de Acordo de Regime Especial deve ser realizada pela interessada:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrativos;

II - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI.

Nota 5. O percentual previsto no *caput* será de 30% (trinta por cento) sobre o valor das vendas realizadas diretamente de estabelecimentos fabricantes industriais ou com a participação de outras unidades da Federação, excluídas as transferências entre e dentro do Estado de Rondônia. (Nota 1).

Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, após disciplinado na legislação do ICMS.

Nota 7. O percentual de crédito presumido previsto no *caput* não é aplicável quando as mercadorias forem beneficiadas por créditos ou abatimentos que reduza ou exclua a carga tributária na unidade da Federação no âmbito do CONFAZ, ressalvado o disposto na Nota 2.

Nota 8. O Termo de Acordo será formalizado com data de vencimento das condições de admissibilidade para a sua renovação.

Nota 9. A continuidade da fruição do benefício constante neste item

	I - não reduza, em mais de 10% (dez por cento), o número de em mediante GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações Especial; e II - não reduza o nível de arrecadação de ICMS abaixo da média ap
15	Às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de ser devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida aos r comprovadamente carentes, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.307, d Receita Estadual. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610), e Conv. ICMS 19
16	Na saída subsequente de mercadorias ou bens importados do exte conforme previsão legal contida no <u>Item 30 da Parte 2 do An</u> industrializações, nos seguintes percentuais: (Lei 688/96, art. (te texto=128#L_688_96_ART171)) Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610), e Conv. ICMS 19 I - de 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva sa II - de 7% (sete por cento) do valor da operação de que decorrer a s Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, fum (textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_ART172)) Nota: Renumerada pelo Dec. 24684 (textoLegislacao.jsp?texto=1038)/20- efeitos a partir de 15.0 Nota 2. Em relação ao disposto na Nota 1, consideram-se perfumes Nota: Acrescentado pelo Dec. 24684 (textoLegislacao.jsp?texto=1038)/20- efeitos a partir de 15.
17	Ao arrematante em leilão, de mercadorias ou bens que se destinare alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da arrem:

18	Nas operações de saída interestadual, relativas a transferências imobilizado ou de material de uso ou consumo, quando do confor Anexo X (textoLegislacao.jsp?texto=198#AX_P4_CXVI), resultar cr 19/91 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/
19	Equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto aplic 15 da Parte 2 do Anexo I, que esteja indicado com ise (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV04 Nota: Acrescentado pelo Dec. Nº 24886/2020 (textoLegislacao.jsp?texto=1077) - efeitos a partir

PARTE 3

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO DETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO
------	-----------

01

Às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, equivalente ao valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que: **(Convênio ICMS 23/20)** (www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/cv023_9)

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 ([textoLegislacao.jsp?texto=1357](http://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/jsp/textoLegislacao.jsp?texto=1357)) – ICMS 133/20 (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133>) efeitos a partir de 19.11.2020.

I - os representem e das quais sejam titulares ou sócios majoritários

II - com eles mantenham contratos de edição, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.610, de 1998;

III - com eles possuam contratos de cessão ou transferência de direitos autorais, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.610, de 1998.

Nota 1. O aproveitamento do crédito de que trata este item, somente poderá ser efetuado:

I - até o 2º (segundo) mês subsequente ao mês em que ocorre pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;

II - em até 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados.

Nota 2. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência do crédito de uma para outra empresa.

02	Às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos sistema prisional, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa exercício imediatamente anterior. (Convênio ICMS 58/13) <u>(www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2013/CV058)</u> Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – ICMS 133/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133) efeitos a partir de 19.11.2020. Nota única. O benefício previsto neste item: I - fica limitado pelos seguintes valores: a) montante total pago pela empresa relativo a salários e encargos trabalhistas dos apenados ou ex-apenados contratados; b) 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido pela empresa exercício imediatamente anterior; II - dependerá de prévio termo de compromisso firmado com a CDE, definindo as condições de sua realização; Nota: ver IN 008/13 (textoLegislacao.jsp?texto=264#IN_13_8)/GAB/CRE, de 27/09/13. III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência, o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada.
03	Destinado exclusivamente à aplicação em obras de infraestrutura essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado, por ocasião da instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) em localidades não atendidas pelo serviço, para pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor que assegurem sua inserção na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS). (Convênio ICMS 85/11) <u>(www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2011/CV085)</u> (Lei 3263/13) Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348/19 (textoLegislacao.jsp?texto=933) – CONV. 133/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-133-19) efeitos a partir de 26.07.19.

Nota 1. O valor total dos créditos outorgados concedidos referentes a este item não poderá exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) sobre a parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Nota 2. O valor total dos créditos outorgados concedidos nos termos deste item fica também limitado ao montante estabelecido anualmente por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, a ser informado no início de cada ano, observados os limites e condições estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, e no artigo 14 da Lei Complementar n. 101, de 9 de maio de 2000.

Nota 3. O benefício previsto neste item:

I - fica também limitado ao valor do investimento realizado pela empresa, não podendo exceder a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ERB;

II - dependerá de prévio termo de acordo firmado com a Coordenadoria da Receita Estadual, definindo o investimento e as condições de realização; e

III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial, qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência, o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada, na forma estabelecida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Nota 4. A empresa beneficiária da concessão do crédito outorgado que trata este item deverá atender às seguintes condições:

I - esteja regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO;

II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; e

III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI.

Nota 5. A fruição do valor do crédito outorgado ocorrerá em parcelas mensais, na forma pactuada no termo de acordo de regime especial de que trata o inciso II da Nota 3, desde que observadas as seguintes

condições:

I - a concessão do crédito outorgado ocorrerá somente após execução das obras de infraestrutura de que trata o *caput*, com correspondente funcionamento e operação da ERB;

II - o crédito outorgado necessitará de prévia homologação pela CRI

III - a definição da quantidade de parcelas observará a média arrecadação da empresa beneficiária nos 12 (doze) meses anteriores à homologação, ficando limitada a parcela mensal a 30% (trinta por cento) do ICMS devido pela empresa no mês da apropriação.

Nota 6. Os distritos e localidades a serem atendidos na forma presente item serão definidos pela Superintendência Estadual Assuntos Estratégicos - SEAE, obedecendo as normas expedidas pela ANATEL.

Nota 7. A escolha da empresa a prestar os serviços, sendo beneficiária com este crédito outorgado, ocorrerá em processo de licitação pública que estabelecerá os critérios para livre e igual concorrência entre operadoras, quando deverão ser convocadas todas as empresas detentoras da concessão da União para a prestação do serviço de telecomunicações, na forma da legislação de regência.

Nota 8. Competirá à CRE a fiscalização e o controle do projeto e utilização dos créditos em conformidade com laudo expedido pela Diretoria Executiva de Tecnologia de Informação e Comunicação - DETIC/SEAE, a quem caberá a fiscalização técnica das respectivas obras.

Nota 9. Caberá à DETIC/SEAE o controle da execução e a emissão do atestado de conclusão, assim como todas as modificações e alterações que vierem ocorrer nos instrumentos contratuais, desde o início até a efetiva entrega.

04

De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de madeira de eucalipto tratada, para estaca, mourão e esticador, na forma que a carga tributária nunca seja inferior a 7% (sete por cento).

Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à empresa:

I - esteja regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO;

II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

III - entregue mensalmente os arquivos magnéticos da EFD ICMS, nos prazos e na forma estabelecidos na legislação tributária; e

IV - emita NF-e para acobertar as saídas.

Nota 2. Nos casos em que não seja possível a apropriação do crédito na escrituração fiscal a mesma poderá ser feita no próprio documento de arrecadação que acobertar a operação.

Nota 3. O benefício previsto neste item poderá ser disciplinado supletivamente, por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

